



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 422 DE 14 DE ABRIL DE 2023

SÚMULA: Declara Situação de Emergência Epidemiológica no Município de Londrina para combate e controle do mosquito Aedes Aegypti e regulamenta procedimentos relativos às ações de fiscalização coordenadas pela Autarquia Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a competência insculpida no art. 49, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Londrina;

Considerando o recente aumento exponencial do número de casos de dengue neste Município;

Considerando que, nada obstante os constantes e reiterados mutirões e demais serviços de orientação à população, o número de casos continua crescente;

Considerando que o último boletim da dengue identificou 1.460 casos para cada 100.000 habitantes em Londrina, caracterizando estado de emergência para fins epidemiológicos;

Considerando que, de acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, dos 21 municípios que compõem a 17ª Regional de Saúde, 09 estão em situação de emergência e 06 em situação de alerta, o que acaba por impactar o sistema de saúde de Londrina que é sede e referência para a região;

Considerando a necessidade de se decretar formalmente tal situação, visando proporcionar maior publicidade no ato, com

vistas à conscientização da população, protagonista no papel do enfrentamento;

Considerando a Lei Municipal nº 8.815, de 18 de junho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 12.077, de 22 de maio de 2014, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela e dengue – no Município de Londrina;

Considerando a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência Epidemiológica no Município de Londrina para combate e controle do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e de outros agravos.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Situação de que trata este Decreto, todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município deverão promover as ações que lhes forem demandadas pela Autarquia Municipal de Saúde, em apoio às atividades do citado órgão, com prioridade na tramitação.

DAS AÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 2º. Ficam autorizadas as seguintes ações, em caráter emergencial:

I – aquisição de bens e contratação de serviços necessários à prática dos atos mencionados no artigo 1º, dispensada a licitação, nos termos do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 666 de 31 de maio de 2012;

II – realocação, através de Portaria do titular da Autarquia Municipal da Saúde, de profissionais de saúde para as atividades essenciais para enfrentamento da dengue;

III – remanejamento de servidores públicos municipais e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Autarquia Municipal da Saúde, respeitados os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público;

IV – convocação de servidores públicos municipais para realização de serviços extraordinários, conforme os artigos 188 e 189 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina;

V – convocação dos servidores municipais cedidos a outros órgãos convocados, a qualquer tempo, pela Autarquia Municipal de Saúde;

VI – convocação dos servidores municipais em gozo de férias, conforme autoriza o artigo 125 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

DO INGRESSO FORÇADO

Art. 3º. Durante as ações de fiscalização, fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, observadas as seguintes definições:

I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 2 (duas) visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias;

III – recusa: negativa, embaraço ou impedimento de acesso ao imóvel.

§ 1º. Fica ainda autorizado o ingresso forçado na hipótese de impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da primeira tentativa comunicada pela afixação de aviso em local visível do imóvel, conforme determina o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.815, de 18 de junho de 2002, ou constatado o descumprimento da obrigação de agendamento da vistoria no caso de construções inacabadas e/ou abandonadas, conforme o artigo 7º do mesmo diploma legal.

§ 2º. O ingresso forçado será precedido de autorização expressa do superior hierárquico do agente que constatar a necessidade devidamente fundamentada.

Art. 4º. Para complementar as ações ordinariamente realizadas pela equipe de controle de endemias fica autorizada a realização de mutirões aos finais de semana destinados a atividades de limpeza em imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* serão precedidas de ampla mobilização da comunidade em que ocorrerão e dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada atuante no local, utilizando-se ainda de divulgação nos canais de comunicação oficiais.

§ 2º. A autoridade superior do agente poderá autorizar ingresso forçado, de plano, que se mostrar necessário durante as ações de que trata o *caput*, dispensando-se a observância dos prazos previstos no inciso II do artigo anterior, zelando o servidor responsável para que as razões que fundamentaram a decisão e as tentativas de contato realizadas fiquem devidamente registradas.

Art. 5º. Sempre que se mostrar necessário, poderá ser requerido auxílio à Guarda Municipal para efetivação do ingresso forçado, devendo a Secretaria Municipal de Defesa Social adotar todas as medidas necessárias à consecução da medida.

DAS INFRAÇÕES

Art. 6º. As infrações às obrigações constantes da Lei Municipal nº 8.815, de 18 de junho de 2002, serão caracterizadas pelo número de focos de vetor constatados, conforme a classificação abaixo:

I – leve, quando detectados de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;

II – média, quando detectados de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetor;

III – grave, quando detectados de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetor;

IV – gravíssima, quando detectados 07 (sete) ou mais focos de vetor.

§ 1º. A detecção de focos de vetor em piscinas, caixas d'água e reservatórios descobertos caracterizará infração gravíssima, independentemente do número.

§ 2º. A detecção de focos de vetor será comunicada ao proprietário/responsável por notificação escrita para regularização em até 48 (quarenta e oito) horas nas hipóteses do §1º e quando não for possível seu saneamento de imediato na presença do próprio agente, sendo que a regularização afastará a aplicação de penalidades.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior para as infrações constatadas durante as ações previstas no artigo 4º, dada sua excepcionalidade e imediatidade.

Art. 7º. De acordo com o contido no artigo 8º da Lei Municipal nº 8.815, de 18 de junho de 2002, às infrações previstas no artigo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência, para os casos em que se constatar infração à legislação municipal sem, contudo, ser encontrado foco de vetor;

II – Multa, para os casos em que for encontrado foco de vetor, graduada da seguinte forma:

a) R\$ 50,00 para a infração leve;

b) R\$ 100,00 para a infração média;

c) R\$ 200,00 para a infração grave;

d) R\$ 300,00 para a infração gravíssima.

III – Interdição de imóveis comerciais de, no máximo, 30 (trinta) dias, se constatada a ausência de providências pelo responsável legal para solucionar a questão.

IV – Cassação do Alvará de Licença, nos termos do Código de Posturas do Município de Londrina.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º. A aplicação de penalidades será precedida da instauração de processo administrativo competente, observadas as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As ações de fiscalização poderão ser desempenhadas com auxílio de drones e de qualquer outro equipamento ou tecnologia visando a consecução dos objetivos do presente Decreto.

Art. 10. Este decreto entra vigor na data de sua publicação e vigorará por 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado com as devidas justificativas.

Londrina, 14 de abril de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Carlos Felipe Marcondes Machado
DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AMS



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 14/04/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Marcondes Machado, Secretário Municipal de Saúde**, em 14/04/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10005111** e o código CRC **F92E5D5B**.
